AGENCIA DE MODERNIZACAO DA GEST. DE PROCESSOS

Estudo Técnico Preliminar 171/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: E:04105.0000001293/2026

2. Descrição da necessidade

A Constituição Federal de 1988 asseverou o direito à saúde como uma garantia social e dispôs que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, além de constituir um sistema único.

Na regulamentação desse direito, a Lei Orgânica do SUS estabeleceu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a execução de condutas de assistência integral, inclusive a realização de exames preventivos, tratamentos emergenciais e contínuos.

Através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), consegue fornecer de maneira gratuita os medicamentos que possuem alto valor unitário agregado ou quando o tratamento se torna excessivamente caro, devido a sua cronicidade, sendo regulamentada através da Portaria de Consolidação de nº 06, de 28 de setembro de 2017.

Seguindo o que preconiza a lei Nº 8.080, De 19 De Setembro De 1990 Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Nesse contexto, o CEAF disponibiliza um elenco de medicamentos destinados ao tratamento de agravos específicos que atingem um número limitado de usuários, representados pelos transplantados, portadores de insuficiência renal crônica, esclerose múltipla, epilepsia, esquizofrenia, doença de Alzheimer, entre outros.

Dito isto, levando em consideração o histórico de consumo mensal do último ano, apontamos a necessidade da aquisição dos medicamentos relacionados na presente Intenção de Registro de Preços.

Desta feita, este CEAF apresenta dados que demonstram uma perspectiva futura que atenda a toda sua demanda por um período de 12 (doze) meses.

Faz-se mister esclarecer que os medicamentos contemplados pelo programa do CEAF são selecionados de forma a contribuir com a resolubilidade terapêutica, no custo-benefício dos tratamentos, fundamentados em critérios técnicos, científicos, administrativos e legal.

Salienta-se que a aquisição dos medicamentos aqui pretendida é de vital importância para o CEAF e a falta dos mesmos poderá causar graves danos aos pacientes por impossibilitar funções básicas diárias, causando assim imensos prejuízos à população do Estado, bem como a Administração Pública, podendo, inclusive, levar os pacientes a óbitos.

Tais prejuízos têm repercussão de Interesse Público uma vez que todas as ações administrativas deverão estar voltadas para a concretude dos Direitos Fundamentais diante das metas e tarefas primordiais do Estado de Alagoas, a partir do pressuposto inicial de respeito pela Dignidade Humana.

Por esta razão, justifica-se a pesente solicitação, como forma de **estruturar o abastecimento** os estoques do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF abastecidos, a fim de ofertar qualidade nos serviços prestados a toda a população do Estado de Alagoas, bem como salvaguardar o direito à saúde dos pacientes.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS	Paulo Amorim Feitosa Filho
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Anna Gabriela Souto Maior Nascimento

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Normativos aplicáveis ao objeto

O objeto da contratação, ou a atividade de sua comercialização, encontra-se disciplinado pelos seguintes normativos, inclusive técnicos ou sobre critérios ou práticas de sustentabilidade, cujas exigências ou requisitos devem ser incorporados ao Termo de Referência como:

Habilitação jurídica:

- Em relação aos CATMAT's - no caso de exercício de atividade de Fornecimento demediamentos: Ato de Registro ou Autorização para Funcionamento - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do artigo 12 da Lei 6.360/76, conforme as disposições da Resolução RDC nº 185/2001 que trata do Registro de produtos médicos na ANVISA; e artigo 3º da RDC nº 16/2014, que dispõe sobre os critérios de peticionamento de Autorização de Funcionamento AFE;

4.2. Atendimento anterior da necessidade

Para atendimento de necessidade anterior equivalente, ou sua série histórica, foi realizada a aquisição através dos processos que originaram as ATAS de registro de preço abaixo listadas:

CATMAT	Nº DAS ATAS	PROCESSOS ANTERIORES
268079	045/2022 963 /2023 1690/2025	4105-788/2019 4105-294/2020 4105-308/2022 E:04105.0000000684/2024
272793	1691/2025	4105-788/2019 4105-294/2020 4105-308/2022 E:04105.0000000684/2024
		4105-788/2019 4105-294/2020

268153	1692/2025	4105-309/2022 E:04105.0000000684/2024
352414	669/2019 921 /2023 1763/2025	4105-009/2019 4105-490/2020 4105-309/2022 E:04105.0000000708/2024
404655	1691/2025	4105-790/2019 4105-490/2020 4105-309/2022 E:04105.0000000684/2024
266809	**Não houve aquisição anterior equivalente**	
292263	1759/2025	E:04105.0000000074/2024
272815	1760/2025	E:04105.0000000074/2024
319128	1761/2025	E:04105.0000000074/2024
278482	1761/2025	E:04105.0000000074/2024
272852	1761/2025	E:04105.0000000074/2024

Não tendo sido identificada a ocorrência de inconsistências nas fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato.

Para os demais CATMATs não houve aquisição anterior equivalente.

Ressalta-se que as ATAS de registro de preços ficam disponíveis para os órgãos participantes utilizarem seus saldos dentro de suas necessidades, apontadas no momento de levantamento de demanda na fase de planejamento.

Todas as tratativas para as devidas execuções das aquisições são realizadas por cada órgão individualmente.

4.3. Código CATMAT (descrição e unidade de medida) específico

ITEM	CATMAT	Descrição	Unidade de Medida
01	268079	Amantadina, concentração:100 mg	Comprimido

02	272793	Fludrocortisona acetato, dosagem:0,1 mg	Comprimido
03	268153	Sulfassalazina, dosagem:500 mg	Comprimido
04	352414	Mesalazina, concentração:500 mg, forma farmacêutica:uso retal	Supositório
05	404655	Ambrisentana, concentração:5 mg	Comprimido **Unidade de Medida Complementar:** Revestido
06	266809	Salmeterol xinafoato, dosagem:50mcg / dose, apresentação:pó para inalação	Embalagem 60 Doses
07	292263	Morfina, apresentação: sulfato, concentração: 30 mg, forma farmacêutica: liberação cronogramada	Cápsula
08	272815	Penicilamina, dosagem: 250 mg	Cápsula
09	319128	Primidona, dosagem: 100 mg	Comprimido
10	278482	Primidona, dosagem: 250 mg	Comprimido
11	272852	Triexifenidil, dosagem: 5 mg	Comprimido

Itens em Conformidade com o Catálogo SESAU - E:02000.0000004108/2024.

4.3.1. Especificação do Objeto

Como forma de apresentar justificativas técnicas para a escolha do objeto e suas especificações deve-se levar em consideração o que segue:

A competência das Secretarias Estaduais de Saúde para o fornecimento de medicamentos à população através do Sistema Único de Saúde (SUS) é fundamental para garantir o acesso equitativo e eficiente aos tratamentos.

A SESAU tem como responsabilidade gerenciar e coordenar as ações de saúde em nível estadual. Isso inclui a gestão dos recursos, a organização dos serviços e a distribuição de medicamentos.

Os medicamentos fornecidos pelo Estado devem seguir critérios técnicos e científicos para garantir eficácia e segurança no tratamento.

A seleção dos medicamentos considerou:

- Perfil epidemiológico da população: Considera as necessidades da população, prevalência de doenças e demandas específicas;
- Eficácia e segurança comprovadas: Os medicamentos devem ter evidências científicas sólidas de sua eficácia e segurança;
- Registro na ANVISA: A aprovação e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) são essenciais;

- Posologias recomendadas;
- Mecanismos de controle clínico;
- As diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Medicamentos, no que compete à seleção, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos essenciais;
- O dever de promover o acesso universal e igualitário ao tratamentos no SUS;
- A necessidade da manutenção do abastecimento dos medicamentos conforme descrição, unidade de medida, quantitativos e Código de Catmat, conforme explanados no Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- A Relação dos fármacos que fazem parte do elenco de medicamentos de competência Estadual;
- Os Critérios e requisitos exigidos pelo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

É importante esclarecer que a escolha da compra de medicamentos para o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em Alagoas é fundamentada em normas e regulamentos específicos.

O CEAF é regulamentado pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 02 (regras de financiamento e execução), bem como pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 06 (regras de financiamento, controle e monitoramento) ambas datadas de 28 de setembro de 2017 e retificadas no Diário Oficial da |União de 13 de abril de 201. Essas portarias estabelecem critérios para acesso, financiamento e monitoramento dos medicamentos contemplados pela Farmácia do Estado.

Além disso, o elenco de medicamentos disponíveis no CEAF está definido no Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2022). Essa relação é baseada em evidências e orienta a cobertura de tratamento medicamentoso para 102 condições clínicas, conforme os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

A necessidade de um medicamento eficaz e seguro é crucial para o tratamento de diversas condições de saúde. Pacientes enfrentam sintomas debilitantes, complicações e riscos à vida tornando ainda maior a responsabilidade dos profissionais de saúde escolherem os medicamentos mais adequados. A Farmácia do Estado desempenha um papel fundamental ao fornecer esses medicamentos.

ATESTO que foram indicadas, tão somente, as condições mínimas necessárias à habilitação e qualificação técnica para a execução do objeto, inexistindo exigências impertinentes ou irrelevantes, que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos moldes do artigo 9º e dos artigos 66-69, da Lei Federal nº 14.133 /2021.

ATESTO que foram indicadas, tão somente, as condições mínimas necessárias à habilitação e qualificação técnica para a execução do objeto, inexistindo exigências impertinentes ou irrelevantes, que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, nos moldes do artigo 9º e dos artigos 66-69, da Lei Federal nº 14.133 /2021.

4.3.1.1. Indicação de marcas ou modelos:

O objeto da contratação é considerado comum quando seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de exigir marcas específicas, desde que atendam às especificações dos catálogos de materiais (CATMATs), aos PCDTs que estabelecem critérios de diagnóstico e algoritmos de tratamento, bem como às exigências do padrão de qualidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a aquisição de medicamentos.

4.3.1.2. Comprovação da qualidade:

Como forma de melhor atender a necessidade apresentada por este CEAF, elencamos os requisitos necessários bem como os critérios técnicos obrigatórios como condicionantes para a contratação da presente demanda.

Importa desde já destacar que o medicamento decorre de necessidades permanentes ou prolongadas caracterizadas pelo USO CONTÍNUO dos pacientes cadastrados.

Como forma de seleção da proposta mais vantajosa deve-se levar em consideração atos normativos aplicáveis ao objeto tendo como base:

Os medicamentos que se enquadram na descrição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A Lei 6.360/1976 em seu artigo 2º, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos.

Nesse sentido, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses produtos as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam.

Nesse contexto, destaca-se ainda, que os medicamentos pretendidos deverão estar de acordo com o que estabelece o Art. 2º do Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no caput.

No que tange a qualidade e informações prestadas sobre o produto, os produtos devem estar de acordo com a RDC Nº 17, DE 16 DE ABRIL DE 2010 que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, conforme disposto nos artigos:

Art;10§ 1º Abrange a totalidade das providências adotadas com o objetivo de garantir que os medicamentos estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, para que possam ser utilizados para os fins propostos.

§ 2º A Garantia da Qualidade incorpora as BPF e outros fatores, incluindo o projeto e o desenvolvimento de um produto, que não estão contemplados no objetivo desta resolução.

Bem como Art. 11 e 12:

Art. 11. O sistema de garantia da qualidade apropriado à fabricação de medicamentos deve assegurar que:

I - os medicamentos sejam planejados e desenvolvidos de forma que sejam consideradas as exigências de BPF e outros requisitos, tais como os de boas práticas de laboratório (BPL) e boas práticas clínicas (BPC);

II - as operações de produção e controle sejam claramente especificadas em documento formalmente aprovado e as exigências de BPF cumpridas;

III - as responsabilidades de gestão sejam claramente especificadas nas descrições dos cargos;

IV - sejam tomadas providências para a fabricação, distribuição e uso correto de matérias-primas e materiais de embalagem;

V - sejam realizados todos os controles necessários nas matérias-primas, produtos intermediários e produtos a granel, bem como outros controles em processo, calibrações e validações;

VI - o produto terminado seja corretamente processado e conferido em consonância com os procedimentos definidos;

VII - os medicamentos não sejam comercializados ou distribuídos antes que os responsáveis tenham se certificado de que cada lote de produção tenha sido produzido e controlado de acordo com os requisitos do registro e quaisquer outras normas relevantes à produção, ao controle e à liberação de medicamentos;

VIII - sejam fornecidas instruções e tomadas as providências necessárias para garantir que os medicamentos sejam armazenados pelo fabricante, distribuídos e subseqüentemente manuseados, de forma que a qualidade seja mantida por todo o prazo de validade;

IX - haja um procedimento de auto-inspeção e/ ou auditoria interna de qualidade que avalie regularmente a efetividade e aplicabilidade do sistema de garantia da qualidade;

X - os desvios sejam relatados, investigados e registrados;

XI - haja um sistema de controle de mudanças; e

XII - sejam conduzidas avaliações regulares da qualidade de medicamentos, com o objetivo de verificar a consistência do processo e assegurar sua melhoria contínua.

Art. 12. O fabricante é responsável pela qualidade dos medicamentos por ele fabricados, assegurando que sejam adequados aos fins a que se destinam, cumpram com os requisitos estabelecidos em seu registro e não coloquem os pacientes em risco por apresentarem segurança, qualidade ou eficácia inadequada.

Concernente às Substâncias e Medicamentos sujeitos a Controle Especial deveram atender a PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998.

Ressaltamos alguns requisitos mínimos, que já estão mencionados dentro dessas Leis, Decretos, Portarias e RDCs:

- O produto deve ser devidamente registrado na ANVISA;
- Deve está dentro do prazo de validade para a sua aquisição;
- Bulas dentro dos padrões da ANVISA;
- Embalagem dentro dos padrões informativos da ANVISA;
- Embalagem intacta e sem nenhum tipo de violação;
- Aos medicamentos de característica termolábeis, os mesmos deverão estar em condições adequadas de armazenamento.

Atinente à AFE temos a informar a RDC Nº 16, DE 1° DE ABRIL DE 2014 que traz em seu Art. 5 os casos que Não é exigida a AFE:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A RDC n° 185/2001 que aprovou o regulamento técnico que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O licenciamento, pela autoridade local, desses estabelecimentos industriais ou comerciais depende de o funcionamento da empresa ter sido autorizado pela ANVISA (art. 3º, inciso I, do Decreto 8.077/2013).

Da Exigência de Certificação Adicional - Registro e Aprovação pela ANVISA:

- Todos os MEDICAMENTOS a serem adquiridos, devem possuir registros na ANVISA. Esse registro assegura que o produto cumpre todos os requisitos de segurança alimentar e sanitária, atendendo aos critérios de qualidade e eficácia exigidos pela legislação vigente.
- A autorização pela ANVISA é imprescindível para garantir que os produtos comercializados no Brasil estejam dentro dos padrões exigidos pela Agência para sua distribuição e uso seguro.
- As especificações técnicas apresentadas neste DFD foram elaboradas conforme as exigências previstas nas normas sanitárias vigentes, especialmente aquelas estabelecidas pela ANVISA para medicamentos industrializados. Considerando o comportamento do mercado e a natureza dos produtos, não se identificou a necessidade de inserção de exigência adicional de certificação.
- A conformidade com as normas da ANVISA já assegura o padrão de qualidade necessário, sendo suficiente para garantir a eficácia e a segurança dos medicamentos a serem adquiridos. Dessa forma, a exigência de certificação adicional é considerada desnecessária.

4.3.2. Justificativa da descrição ou unidade de medida complementar

Considerando que os itens estão em conformidade com o Catálogo SESAU, deve-se acrescer que para os catmat's 404655, existe uma unidade de medida complementar em virtude da necessidade de seguir a descrição, já esta inserida no Sistema Hórus, alimentado pelo Ministério da Saúde, o que faz este CEAF seguir apenas o que ja está padronizado no sistema do MS, obedecendo todos os parâmetros e requisitos exigidos nos Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do SUS.

4.4 Natureza do objeto

O objeto da contratação é comum, visto poderem seus padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

4.5. Prazo de vigência

A contratação tem prazo de vigência até 31 de dezembro do corrente exercício financeiro, contado da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma do art. 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

4.6. Amostra

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da exigência de amostra para a verificação da qualidade ou da conformidade com as especificações técnicas requisitadas.

4.7. Qualificação econômico-financeira

Embora a subcláusula relativa à possibilidade de substituição da exigência de índices pela comprovação de patrimônio líquido mínimo dos licitantes seja facultativa, e apenas quando aqueles não forem atingidos, a experiência administrativa desta autarquia autoriza o raciocínio de que sua inclusão é de grande valia tanto para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração quanto para evitar o fracasso da licitação em face do não atingimento dos índices legais pelo licitante.

Considerando que o percentual máximo exigível de patrimônio líquido do licitante em relação ao valor estimado da contratação é de até 10% (dez por cento), conforme estipula o art. 69, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, é necessária a devida ponderação da Administração Pública para sua indicação no termo de referência.

Por essa razão, amalgamado na proporcionalidade e razoabilidade, indicamos a adoção do critério da "faixa progressiva" como fundamento para a definição do patrimônio líquido exigível do licitante.

Neste sentido, a empresa que apresentar resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4.8. Capacidade técnica-operacional

De acordo com a especificidade necessária à experiência anterior da contratada, identificam-se os seguintes critérios e parâmetros objetivos para a definição do que sejam características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da contratação:

- Características: fornecimento de medicamentos;

- Quantidades: no mínimo no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade do objeto licitado.

4.9. Obrigações da contratada

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da exigência de obrigações específicas da contratada, sendo adequadas e suficientes aquelas previstas na minuta padronizada pela PGE/AL.

5. Levantamento de Mercado

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 18, §1º, inciso V, estabelece que o levantamento de mercado é um elemento essencial para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visando identificar alternativas que atendam à necessidade da contratação:

Art.18, §1º, V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Da mesma forma, segundo as exigências elencadas no artigo 7º, III, do Decreto Estadual nº 90.381/2023**,** temos:

ART.7º, III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
b) serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
c) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
d) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
e) serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Pois bem. No que tange à presente contratação, não identificamos a existência de múltiplas soluções para o problema que fundamenta a aquisição de medicamentos para a Farmácia do Estado.

No caso da presente solicitação, busca-se a aquisição de bens de consumo, especificamente produtos que atendem imediatamente às necessidades **rotineiras do CEAF,** com o objetivo de garantir eficiência e qualidade na utilização dos recursos públicos.

Considerando a destinação dos itens em questão, que são **"unidades descartáveis"**, é evidente que a aquisição por meio de aluguel, comodato ou terceirização seria não apenas onerosa, mas também inviável. Esses produtos são de uso imediato e, portanto, a opção de locação não se adequa à natureza de sua utilização.

Medicamentos são produtos regulados por Agências de Saúde, como a ANVISA no Brasil. A venda, compra e distribuição de medicamentos seguem normas rigorosas para **garantir a segurança e eficácia**. O aluguel ou comodato não se alinha com essas regulamentações, pois esses modelos geralmente se aplicam a bens de consumo duráveis, não a produtos sujeitos a controle sanitário.

Além disso, Medicamentos são itens perecíveis e sua eficácia pode ser comprometida se não forem armazenados e transportados adequadamente. A prática de aluguel ou comodato não garante o controle necessário sobre a integridade do produto, o que poderia afetar a saúde dos pacientes.

No caso de medicamentos, a responsabilidade por efeitos adversos recai sobre o fornecedor. Em um modelo de aluguel ou comodato, a responsabilidade poderia ser diluída, criando incertezas legais e éticas em situações de reações adversas ou falta de eficácia do medicamento.

Ao analisar contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades públicas, assim como por organizações privadas no contexto nacional e/ou internacional, não foram identificadas novas metodologias, tecnologias ou inovações que atendam às necessidades da Administração, exceto a solução de compra direta de medicamentos.

Para mostrar que a compra direta de medicamentos continua sendo a melhor alternativa, pode-se considerar os seguintes pontos a partir de uma pesquisa em organizações privadas e públicas e no contexto nacional e internacional:

- Muitas instituições de saúde, como hospitais e clínicas, adotam a compra direta de medicamentos para garantir a qualidade e a eficácia dos produtos. Exemplos incluem instituições como o Hospital Albert Einstein (Brasil) e o Mayo Clinic (EUA), que mantêm parcerias diretas com fornecedores confiáveis para evitar riscos associados a outras formas de aquisição.
- Instituições privadas, como hospitais e redes de farmácias, frequentemente optam pela compra direta devido à necessidade de assegurar a qualidade dos produtos. Exemplos como o Hospital das Clínicas de São Paulo demonstram a eficácia desse modelo na gestão de medicamentos.
- O setor privado, incluindo grandes farmacêuticas, prefere a compra direta para garantir a consistência na entrega e na qualidade dos medicamentos, evitando os riscos associados à gestão de medicamentos alugados.
- Muitas entidades públicas, como hospitais públicos e secretarias de saúde, frequentemente optam pela compra direta de medicamentos. Por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS) realiza aquisições diretas para garantir a eficácia e a qualidade dos medicamentos, evitando riscos associados à intermediação.
- Organizações como a OMS (Organização Mundial da Saúde) e a OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde) frequentemente relatam que a aquisição direta é mais eficaz na manutenção da qualidade e na garantia de que os medicamentos estão dentro dos padrões regulatórios.
- Análises de compras públicas, como as realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), indicam que aquisições diretas proporcionam maior controle e transparência, minimizando fraudes e desperdícios.

- Estudos indicam que, embora modelos alternativos como aluguel ou comodato possam parecer viáveis, eles frequentemente resultam em custos ocultos, como manutenção, transporte e armazenamento inadequado. A compra direta, por outro lado, tende a oferecer um melhor custo-benefício a longo prazo.
- Relatos de experiências negativas com modelos de aluguel, como a dificuldade de garantir a qualidade e a integridade dos medicamentos, reforçam a ideia de que a compra direta é uma solução mais segura.
- Existem poucos ou nenhum exemplo bem-sucedido de modelos de aluguel de medicamentos, com relatos de problemas de qualidade e segurança. Isso reforça a ideia de que a compra direta é uma abordagem mais segura e eficaz.
- Tanto organizações públicas quanto privadas estão alinhadas na preferência pela compra direta, refletindo uma tendência clara de priorizar a qualidade e a segurança dos medicamentos adquiridos.

Esses pontos podem ser utilizados para argumentar que, apesar da busca por inovações e metodologias alternativas, a compra direta de medicamentos continua a ser a solução mais confiável e vantajosa para atender às necessidades da Administração.

Quanto a consideração de opções logísticas menos onerosas, como chamamentos públicos para doação e permutas de medicamentos, esta podem apresentar vantagens e desafios. As doações podem reduzir custos, mas não garantem o atendimento a todo o contingente de responsabilidade do Estado de Alagoas, além de trazer riscos quanto à qualidade e à continuidade do fornecimento.

A proposta de realizar permutas de medicamentos apresenta desafios significativos que tornam essa solução inviável. Um dos principais obstáculos é o comprometimento dos estoques existentes da nossa instituição. Ao participar de uma permuta, é necessário ceder medicamentos que, são essenciais para atender às demandas da população.

Esse comprometimento pode levar a lacunas no suprimento, colocando em risco a continuidade do atendimento e a saúde dos usuários. Além disso, a troca de medicamentos com outros órgãos exige um planejamento meticuloso para garantir que a quantidade e a qualidade dos produtos sejam adequadas, o que pode ser um processo demorado e complexo.

Adicionalmente, as permutas dependem da disponibilidade de outros órgãos que possuam medicamentos em excesso e que estejam dispostos a trocar, o que pode ser uma ocorrência rara e incerta. Essa falta de garantia torna a permuta uma opção arriscada e pouco confiável.

Diante dessas considerações, fica evidente que a permuta de medicamentos não se mostra uma solução viável. A compra direta se revela como a alternativa mais segura e eficiente, assegurando a continuidade do suprimento e a qualidade dos medicamentos necessários para atender às demandas da Administração e da população.

Portanto, enquanto a consideração de opções logísticas como doações e permutas pode ser válida em situações específicas, a compra direta de medicamentos é geralmente mais confiável e prática para atender às necessidades da Administração de forma contínua e segura.

6. Descrição da solução como um todo

Nº DA SOLUÇÃO	NOME DA SOLUÇÃO	APRESENTAÇÃO DA SOLUÇÃO	ESTIMATIVA DE CUSTO	VIABILIDADE

SOLUÇÃO 01	COMPRA	A necessidade deste ente público é de uso diário e repetível. A aquisição por meio de COMPRA demonstra ser a melhor solução, visando obter eficiência e qualidade dos gastos públicos, uma vez que permite a competição entre os fornecedores para que apresentem a proposta mais vantajosa ao ente púbico. Por se tratar de MATERIAIS DE CONSUMO e UNIDADES DESCARTÁVEIS, justifica-se que a aquisição ser efetivada pela SOLUÇÃO COMPRA.	As estimativas foram baseadas em levantamento de mercado realizado, considerando Portais Governamentais, conforme verificado no item que trata da estimativa de valor no presente Estudo Técnico Preliminar.
SOLUÇÃO 02	ALUGUEL OU COMODATO OU TERCEIRIZAÇÃO	INVIABILIDADE Dada a destinação dos itens, a característica dos produtos impossibilita a aquisição por meio de aluguel ou comodato, bem como a terceirização dos referidos itens, uma vez que se trata de “UNIDADES DESCARTÁVEIS”, item de material de consumo.	Realizar uma estimativa de custo para esse tipo de contratação seria complexo e, em neste casos, inviável. O preço dos medicamentos varia conforme a demanda, disponibilidade e regulamentações. A ANVISA estabelece normas para a fabricação, distribuição e comercialização. Essas regulamentações visam garantir a segurança e a eficácia dos produtos, o que inviabiliza modelos de aluguel que não possam assegurar o controle rigoroso necessário. Além disso, fatores como armazenamento, transporte e descarte adequado devem ser considerados. A incerteza em relação a esses fatores tornaria difícil prever custos e planejar adequadamente o orçamento.
SOLUÇÃ 3	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO E PERMUTA DE MEDICAMENTOS	INVIABILIDADE A utilização de chamamentos públicos para doação e permutas de medicamentos apresenta limitações significativas. As doações não garantem o atendimento total às responsabilidades do Estado de Alagoas e podem acarretar riscos à qualidade dos produtos. As permutas requerem um gerenciamento rigoroso pois é necessário ceder medicamentos que são essenciais para atender às demandas cadastradas. Esse comprometimento pode levar a lacunas no suprimento, colocando em risco a continuidade do atendimento e a saúde dos usuários. Além disso, a troca de medicamentos com outros órgãos exige	A realização de uma estimativa de custos para permutas ou doações de medicamentos é uma tarefa complexa, uma vez que os valores podem variar significativamente de acordo com diversos fatores. O local de origem e destino dos medicamentos influencia diretamente os custos de transporte, que podem incluir tarifas diferenciadas. Além disso, o vulto da mercadoria, ou seja, a quantidade e o volume dos medicamentos, também impacta os custos logísticos. Outro aspecto importante é a necessidade de gerenciamento de temperatura, que é essencial para certos medicamentos que requerem condições específicas de

um planejamento meticuloso para garantir que a quantidade e a qualidade dos produtos sejam adequadas, o que pode ser um processo demorado e complexo. Dessa forma, essas abordagens introduzem incertezas e tornam a compra direta de medicamentos a opção mais confiável e eficaz para atender às necessidades da Administração.	armazenamento. Isso pode elevar os custos com infraestrutura e transporte especializado. Diante dessa variabilidade e das exigências específicas para cada tipo de medicamento, o levantamento de uma estimativa precisa demanda tempo e recursos consideráveis, tornando a permuta ou doação uma alternativa potencialmente arriscada e onerosa.

6.1 Análise de solução

Após análise detalhada das alternativas disponíveis, conforme levantamento de mercado realizado, conclui-se que a compra direta é a única solução viável e vantajosa para atender às necessidades da Administração, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 90.381/2023. As demais alternativas, como aluguel, comodato, permuta ou doação, apresentam limitações técnicas e econômicas que inviabilizam sua adoção, principalmente em razão da natureza perecível, regulada e de uso contínuo dos medicamentos.

A escolha pela solução 01 – aquisição direta de medicamentos por meio de contrato administrativo anual com fornecedor especializado – é justificada tanto por razões técnicas quanto econômicas. **Do ponto de vista técnico**, essa modalidade permite uma resposta ágil às flutuações na demanda, garantindo que não haja interrupção nos tratamentos oferecidos à população. Além disso, ao se estabelecer contratos diretamente com fornecedores, minimizam-se os riscos associados à descontinuidade no abastecimento, pois assegura-se o fornecimento contínuo conforme a demanda prevista, com maior autonomia na gestão de estoques, controle dos prazos de entrega e manutenção dos padrões de qualidade exigidos. Trata-se, portanto, da solução mais segura, eficaz e eficiente para atender às necessidades do sistema de saúde.

Sob a **perspectiva econômica**, a aquisição direta representa um melhor aproveitamento dos recursos públicos, ao viabilizar condições de negociação mais vantajosas em razão do volume contratado e da previsibilidade anual. Isso favorece o controle sobre os preços praticados, aumenta a transparência na aquisição e facilita o planejamento orçamentário e logístico da gestão farmacêutica, otimizando o ciclo de fornecimento dos medicamentos.

Diante da necessidade de garantir o fornecimento regular e ininterrupto de medicamentos essenciais à população durante todo o exercício, a aquisição direta por meio de contrato anual apresenta-se como a solução mais viável e estratégica. Essa abordagem não apenas evita descontinuidades no tratamento de pacientes, como também proporciona uma base sólida para o planejamento e a estruturação das políticas de assistência farmacêutica. Assim, contribui para maior equidade no acesso, especialmente para grupos vulneráveis, promovendo a melhoria da saúde pública como um todo.

ATESTO que, dentre as alternativas possíveis de mercado, a solução proposta é a que melhor atende ao interesse público, do ponto de vista técnico e econômico, de acordo com estudo circunstanciado realizado nos moldes do artigo 7º, III, do Decreto Estadual nº 90.381/2023.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	CATMAT	Descrição	Unidade de Medida	Quantitativo
01	268079	Amantadina, concentração:100 mg	Comprimido	**107.250**
02	272793	Fludrocortisona acetato, dosagem:0,1 mg	Comprimido	**936**
03	268153	Sulfassalazina, dosagem:500 mg	Comprimido	**37.888**
04	352414	Mesalazina, concentração:500 mg, forma farmacêutica:uso retal	Supositório	**69.732**
05	404655	Ambrisentana, concentração:5 mg	Comprimido **Unidade de Medida Complementar:** Revestido	**936**
06	266809	Salmeterol xinafoato, dosagem:50mcg / dose, apresentação:pó para inalação	Embalagem 60 Doses	**16**
07	292263	Morfina, apresentação: sulfato, concentração: 30 mg, forma farmacêutica: liberação cronogramada	Cápsula	**22.464**
08	272815	Penicilamina, dosagem: 250 mg	Cápsula	**14.040**
09	319128	Primidona, dosagem: 100 mg	Comprimido	**936**
10	278482	Primidona, dosagem: 250 mg	Comprimido	**468**
11	272852	Triexifenidil, dosagem: 5 mg	Comprimido	**15.912**

As justificativas referentes aos quantitativos acima indicados foram realizadas pelos órgãos participantes através do preenchimento dos Documentos de Formalização de Demandas anexados no SEI:

Anexo DFD - PMAL (SEI nº 41263968);

Anexo DFD - SESAU (41263976).

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R$): 998.679,74

Informações conforme os anexos da **Gerência de Cotação de Preços** desta Agência de Modernização da Gestão de Processos presentes no SEI:

Cotação Detalhada (SEI nº 41338593);

Cotação Complementar - ITEM 06 DO TERMO DE REFERÊNCIA (SEI nº 41338598);

Mapa Comparativo de Preços (SEI nº 41350746);

Despacho AMGESP GCOT (SEI nº 41359026).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 Do objeto

De acordo com o objeto da contratação, e após a avaliação da sua divisibilidade, com base na necessidade administrativa e no mercado fornecedor, procedeu-se ao maior parcelamento técnica e economicamente possível, realizando-se licitação do tipo menor preço por item, em relação a todos os CATMAT´s.

9.2 Do item ou grupo de itens

Quanto à possibilidade de divisão dos itens em parcelas ainda menores, tem-se por inviável, tendo em vista o vulto e a uniformidade do objeto, inclusive quanto a prazo e local de entrega, e a necessidade de resguardar a economia de escala.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas ou interdependentes com a contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação se alinha ao planejamento da Administração Pública para registro de preços, tendo em vista a LEI ESTADUAL Nº 6.582, DE 18 DE MARÇO DE 2005, cabe à Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, acompanhamento e controle referentes a compras de materiais e contratação de serviços da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 95.019/2023, de 2023.

A Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP desempenhará as funções do Órgão Gerenciador, responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente, regulamentado pelo De.

Tendo em vista o DECRETO ESTADUAL Nº 95.019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, que REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, PREVISTO NO ART. 82 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, para o estado de Alagoas;

Com base no art. 3º O SRP poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em

regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a

mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto estadual, por meio da adesão de que trata o § 2º do art. 32 deste Decreto; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A Ata de Registro de Preços, decorrente do registro de preços, é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Quanto ao procedimento para estimativa de preços, sob responsabilidade da AMGESP, dar-se-á de acordo com as disposições do Decreto Estadual Nº 90.383/2023, conforme segue:

O decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Subordinam-se ao disposto no Decreto os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

Sempre que possível, a aquisição de bens e a contratação de serviços balizar-se-ão pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

11.1. Plano de Contratação Anual

11.1. Conforme exige o art. 5° do Decreto Estadual n° 90.381, de 30 de março de 2023, a demanda se encontra compatível com o Plano de Contratações dos órgãos que apresentaram suas respectivas necessidades devidamente ATESTADAS através dos DFDs anexos:

Anexo DFD - PMAL (SEI nº 41263968);

Anexo DFD - SESAU (SEI nº 41263976).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Resultados pretendidos e descrição da solução como um todo

Com a contratação, pretende a Administração alcançar os seguintes resultados:

Cabe a AMGESP as atividades de execução, acompanhamento e controle referentes a compras de materiais e contratação de serviços da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual na forma disposta na LEI ESTADUAL Nº 6.582, DE 18 DE MARÇO DE 2005.

Desta forma, com base no art. 2° da referida lei estadual, em seus incisos III, IV e V, cabe ainda a esta Agência a execução e o controle de atuação nas áreas de suprimentos, serviços e licitações, da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual. Além disso, o planejamento e a divulgação, junto aos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Entidades Gestoras de Fundos Especiais, Empresas Estatais Dependentes e demais Entidades controladas pelo Estado no âmbito do Poder Executivo Estadual, do uso de novas tecnologias visando à eficiência e à eficácia na prestação dos serviços e o desempenho de outras atividades correlatas que lhe sejam expressamente delegadas.

Com o futuro registro de preços, busca-se promover, nos moldes do que prevê o texto constitucional e a lei licitatória, a aquisição de bens que atendam a atual necessidade administrativa dos entes da **Administração estadual, com ênfase na economicidade, da maneira mais eficaz e que promovam com eficiência, o bom uso dos recursos financeiros e humanos da Administração.**

A fim de que a Administração alcance os resultados por ela pretendidos, a solução como um todo deverá comportar os seguintes elementos:

Adquirir bens que possuam qualidade, durabilidade e eficazes no seu uso habitual.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Entrega

O prazo de entrega é de 15 dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento, em remessa única, nos endereços dos órgãos participantes.

13.2. Aceitação de consórcio

De acordo com a complexidade e o vulto da contratação, e realizado o parcelamento do seu objeto, não se aceitará consórcio na disputa da licitação ou na contratação, de modo a permitir que mais empresas compitam individualmente entre si pela solução, aumentando o universo da disputa e a chance da obtenção de melhor proposta.

13.3. Garantia de execução

Considerando a ausência de maior risco para a Administração, em função da complexidade e do vulto da contratação, além da ausência de prazo de entrega estendido, não há necessidade da exigência de garantia de execução.

13.4. Índice de reajuste

Considerando a proximidade da efetiva variação dos preços do objeto da contratação e o maior conservadorismo do indicador, define-se a aplicação do **IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo)** para a excepcional hipótese de reajuste.

13.5. Providências para adequação do ambiente

De acordo com o objeto da contratação, não há necessidade da adoção de cronograma de atividades para adequação do ambiente dos ÓRGÃOS PARTICIPANTES, a fim de que a contratação surta seus efeitos.

Com relação a indicação de um gestor do contrato, ressalta-se que a Intenção de Registro de Preço gera uma ata de registro de preços a qual é gerenciada pela AMGESP.

13.6. Participação de Cooperativa

De acordo com o objeto da contratação e considerado o modo como é usualmente executado no mercado em geral, não será aceita cooperativa para a sua contratação/prestação, tendo em vista haver necessidade de subordinação jurídica com a cooperativa contratada ou a Administração (impossibilidade de execução com autonomia pelos cooperados), bem assim pessoalidade e habitualidade (impossibilidade de a execução da gestão operacional da contratação/serviço ser compartilhada ou em rodízio entre os cooperados).

13.7. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

No âmbito do Estado de Alagoas, o decreto estadual nº 95.019/2023 - Art. 31 , autorizou a adesão a Ata de Registro de Preços, a chamada carona, conforme regras neste estabelecidas.

Esta inclusão considerou que o objeto licitado não possui características específicas que somente atendam aos órgãos participantes ou que restrinjam a ampla competição no respectivo mercado.

Também se considerou que a inclusão de futuras e eventuais adesões podem, de certa forma, gerar uma possível redução dos preços unitários e, consequentemente, aumentando a economia de escala esperada.

Por fim, registre-se que há plena capacidade operacional desta AMGESP em gerenciar a Ata de Registro de Preços a ser celebrada, inclusive quanto a eventuais adesões.

13.8. Da Classificação quanto ao Sigilo

Com base na avaliação dos elementos anteriores do estudo técnico preliminar, não há necessidade de classificá-los como sigilosos.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A aquisição de medicamentos pode gerar impactos ambientais relevantes ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a produção até o descarte. Entre os principais pontos críticos estão a geração de resíduos sólidos (especialmente embalagens), o uso de matérias-primas não renováveis, a presença de substâncias químicas potencialmente tóxicas e o descarte inadequado de medicamentos vencidos ou não utilizados, que podem causar contaminação do solo e da água.

Conforme os critérios de sustentabilidade estabelecidos acima, torna-se essencial que o processo de aquisição leve em conta os potenciais impactos ambientais associados aos produtos licitados. A produção industrial de medicamentos pode implicar alto consumo de energia e recursos naturais, além da emissão de poluentes. O transporte também representa um fator relevante, em função da emissão de gases de efeito estufa. Já no uso final, embalagens excessivas e não recicláveis aumentam a geração de resíduos, dificultando sua gestão adequada.

Para mitigar esses impactos, recomenda-se a adoção de práticas sustentáveis ao longo da cadeia de suprimentos, como a exigência de análise do ciclo de vida do produto, priorização de matérias-primas renováveis, uso de embalagens recicláveis ou biodegradáveis, e comprovação de que os medicamentos não contenham substâncias

nocivas ao meio ambiente. Adicionalmente, recomenda-se que os fornecedores ofereçam programas de logística reversa para o retorno de embalagens ou produtos não utilizados.

A adoção dessas práticas está alinhada à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), às normas da ANVISA e às diretrizes do CONAMA, IBAMA, INMETRO, bem como a normas técnicas internacionais como a ISO 14001. Também se considera essencial a exigência de licenciamento ambiental prévio, conforme previsto na Lei nº 6.938/1981 e na Resolução CONAMA nº 237/1997, nos casos em que a atividade do fornecedor possa gerar impacto ambiental significativo.

Dessa forma, a consideração dos critérios de sustentabilidade definidos permite à Administração Pública mitigar os impactos ambientais das aquisições, promover práticas responsáveis e alinhar-se às diretrizes legais e às políticas públicas de desenvolvimento sustentável.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Atesta-se, sob responsabilidade funcional, que o estudo técnico preliminar elaborado é adequado e perfeitamente suficiente tanto à caracterização do interesse público envolvido e da melhor solução para o problema a ser resolvido, inclusive acerca de Descrição, Unidade de Medida e Quantidade, quanto à fundamentação do Termo de referência e demais instrumentos da contratação, elaborado que foi nos moldes do Decreto Estadual nº 90.381 /2023.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

MYROSMAR SANTOS DE FARIAS

Assessor Técnico Especializado

Assinou eletronicamente em 07/08/2026 às 13:41:21.